



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade  
Coordenadoria de Convênios, Contratos e Licitações

## **JUSTIFICATIVA**

### **JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DE DISPENSA – PED**

A presente contratação tem por objeto a prestação de serviços especializados de pré-impressão, impressão, acabamento e empacotamento de 1.000 (mil) exemplares do livro institucional "Conhecer para Conservar", conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência.

A contratação pretendida enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que o valor estimado da contratação encontra-se dentro do limite legal estabelecido para contratação direta em razão do valor.

Entretanto, o enquadramento legal em hipótese de dispensa não afasta o dever da Administração Pública de observar os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, economicidade, competitividade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a adoção do Procedimento Eletrônico de Dispensa – PED mostra-se a medida mais adequada para a seleção da futura contratada, uma vez que possibilita a ampliação da competitividade entre os fornecedores do ramo gráfico, assegura maior transparência aos atos administrativos, fortalece o controle dos procedimentos de contratação e contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O objeto da contratação caracteriza-se como serviço comum, possuindo especificações técnicas objetivamente definidas no Termo de Referência, circunstância que permite aos interessados formular propostas em igualdade de condições, viabilizando o julgamento objetivo pelo critério de menor preço global.

Ademais, a realização da contratação por meio eletrônico amplia o universo de potenciais participantes, reduz barreiras geográficas, incentiva a competitividade e possibilita maior eficiência na utilização dos recursos públicos, em consonância com os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprir destacar que a adoção do Procedimento Eletrônico de Dispensa encontra respaldo no entendimento consolidado dos órgãos de controle, segundo o qual as contratações diretas fundamentadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 não dispensam a Administração da demonstração da vantajosidade da contratação, devendo ser adotadas, sempre que possível, medidas que ampliem a disputa entre fornecedores e promovam a obtenção das melhores condições de contratação para o Poder Público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente enfatizado que a pesquisa de preços e a ampliação da competição nas contratações diretas constituem instrumentos essenciais para a adequada demonstração da vantajosidade da contratação e para a observância dos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, recomendando a adoção de mecanismos capazes de ampliar a participação de fornecedores aptos à execução do objeto.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a adoção do PED também se harmoniza com as disposições do Decreto Estadual nº 48.820/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Estadual e privilegia a utilização de procedimentos eletrônicos como instrumento

de promoção da competitividade, transparência e eficiência nas contratações públicas.

Registre-se, ainda, que, em observância ao disposto no Decreto Estadual nº 47.364, de 16 de novembro de 2020, foi realizada consulta prévia à Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro – IOERJ acerca da possibilidade de execução do objeto. A matéria encontra-se devidamente tratada e fundamentada no documento SEI nº 132916019, no qual consta a justificativa correspondente, acompanhada da manifestação formal da IOERJ informando a impossibilidade de apresentação de proposta comercial, em razão de limitações operacionais decorrentes da manutenção de equipamento essencial à produção gráfica, bem como da inexistência de previsão segura para o restabelecimento de sua plena capacidade produtiva, circunstâncias que inviabilizam o atendimento tempestivo da demanda administrativa.

Dessa forma, restou atendida a exigência normativa de consulta prévia à IOERJ, inexistindo óbice ao prosseguimento da contratação por meio do procedimento legalmente cabível.

Ante o exposto, considerando o enquadramento da contratação na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a natureza comum do objeto, a necessidade de observância dos princípios da competitividade, economicidade, eficiência e transparência, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, resta devidamente justificada a adoção do Procedimento Eletrônico de Dispensa – PED para a seleção da empresa que executará os serviços objeto da presente contratação.

Dessa forma, considerando o atendimento às exigências normativas aplicáveis, a regular instrução processual até o presente momento e a inexistência de óbice ao prosseguimento da contratação, os autos são submetidos à apreciação superior para análise e deliberação quanto ao prosseguimento do feito, observadas as competências administrativas pertinentes.

Ante todo o exposto, submete-se o processo à apreciação superior para conhecimento, análise e deliberação quanto ao prosseguimento do feito, visando à continuidade regular da instrução processual e à adoção das medidas administrativas pertinentes à consecução do objeto pretendido.

Elaborado por:

**Alessandra Pereira da Silva Azeredo**

Id. Funcional: 5119062-1

Aprovado por

**Julia Maria Ferreira Perdigão**

**Coordenadora de Convênios, Contratos e Licitações**

**ID Funcional nº 5148958-9**



Documento assinado eletronicamente por **Julia Maria Ferreira Perdigão, Coordenadora de Licitações para Coordenadora de Convênios, Contratos e Licitações**, em 03/06/2026, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Pereira da Silva Azeredo, Assistente II**, em 03/06/2026, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **133447097** e o código CRC **64615CA8**.

